Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.321. DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

- Art. 1º A carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta lei.
- \S 1º A carreira é composta do cargo de cirurgião-dentista, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no Anexo I desta Lei. $^{\rm 1}$
- § 2º As atribuições do cargo de cirurgião-dentista serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a patrir da vicência desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 2º O ingresso na carreira de Cirurgião-Dentista far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de cirurgião-dentista, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
- Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei farse-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condicões fixados em regulamento próprio:
 - I progressão funcional entre padrões de vencimentos;
 - II promoção entre classes previstas na carreira.
- § 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.
- § 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada periodo de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

_

¹ Ver também Leis nos 3.716, de 2005, e 3.831, de 2006.

- § 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.
- Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Cirurgião-Dentista está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

- $\bf Art.~\bf 5^{\rm o}$ A jornada de trabalho do cirurgião-dentista é de vinte horas semanais.
- § 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de cirurgião-dentista opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.
- § 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa días de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.
- § 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV

- $\mbox{\bf Art.}~ {\bf 6^o}$ Os vencimentos do cargo de cirurgião-dentista são compostos das seguintes parcelas: 2
- ${
 m I}$ vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;
- II Gratificação de Atividade Odontológica, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado; ³

² Ver também Leis nºs 3.782, de 2006; 4.203, de 2008; 4.465, de 2010, e 4.724, de 2011.

³ Ver também Lei nº 4.015, de 2007, e Lei nº 5.185, de 2013, que extinguiu a gratificação de que trata este inciso.



- CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- ${
 m III}$ parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;
- IV Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- V Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992:
- VI Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos

percentuais): (Inciso com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.) 4

- a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor:
- b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze pontos percentuais), no caso de o servidor possuir uma especialização; (Alínea com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.) ⁵
- d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas; (Alínea com a redação da Lei nº 3.782. de 20/1/2006.) §
- m VII Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

- **Art. 7º** A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Cirurgião-Dentista não farão jus às seguintes parcelas:
- I Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;
- ${
 m II}$ Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
 - III parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

⁴ Texto original: VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a sequir:

⁵ **Texto original:** c) 15% (quinze pontos percentuais), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

⁶ Texto original: d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização; Texto alterado: d) 8% (olto pontos percentuais), no caso de o servidor possuir cuso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas. (Alínea com a redação da Lei nº 3.643, de 4/B/2005.)

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Cirurgião-Dentista outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

- $\bf Art.~9^o~{\rm O}$ servidor integrante da carreira de Cirurgião-Dentista fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica.
- § 1º Excepcionalmente, o servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.782, de 201/2006.)⁷
- § 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.
- \S 3º Para o disposto no \S 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.
 - § 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 10. Aplíca-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.595, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, na especialidade de odontólogo, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e aos ocupantes do cargo de analista de administração pública, na especialidade de odontólogo, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 11. Fica criado o Plantão Odontológico, a ser realizado nos hospitais da rede de saúde pública, que será regulamentado por portaria da Secretaria de Estado de Saúde.
 - Art. 12. (VETADO).
 - Art. 13. (VETADO).
- Art. 14. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Cirurgião-Dentista, para a ocupação das vagas existentes na rede de

⁷ Texto original: § 1º Excepcionalmente, o servidor lotado e em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especials gozará vinte días consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.
Ver também Lei Pa 4/10, de 2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.) 8

- Art. 15. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.
 - Art. 16. (VETADO).
- Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal do Distrito Federal.
- Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2004, observado o disposto nos Anexos II e III.
 - Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004 116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/2/2004.

(Nota: os anexos podem ser consultados no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/2/2004.)

-

⁸ Texto original: Art. 14. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação des vagas existentes an reed de saúde pública, mediante cultérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Cirurgião-Dentista e fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.